

Termo de Ajustamento de Conduta

TAC n. 01/2019 - ESPEC

Inquérito Civil Público nº 08190.044813/18-44

Ementa: Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela **Netshoes** (Ns2.Com Internet S.A.) com o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, para pagamento de indenização por danos morais coletivos causados pelo incidente de segurança que gerou o comprometimento de dados pessoais de clientes.

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e Resolução n. 179, de 26 de julho de 2017 do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio de sua **Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial**, representado pelo Promotor de Justiça *Frederico Meinberg Ceroy*, doravante denominado compromitente; e a **Netshoes** (Ns2.Com Internet S.A.), representada pelo seu CEO *Marcio Kumruian*, doravante denominada compromissária, celebram o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, nos seguintes termos:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



Considerando que a **Constituição Federal** afirma serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Considerando que o **Marco Civil da Internet** assegura, aos titulares dos dados pessoais, os direitos de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como o direito de não fornecimento a terceiros dos dados pessoais, salvo mediante consentimento livre expresso e informado;

Considerando que o **Decreto n. 8.771/2016** (Regulamenta o **Marco Civil da Internet**) definiu dado pessoal como dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificadores, dados locacionais eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa;

Considerando, ainda, que o mesmo **Decreto n. 8.771/2016** definiu tratamento de dados como toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Considerando, a título de orientação, que a recente **Lei n. 13.709/18¹**, que ainda não vigora, determina que os agentes de tratamento, ou qualquer outra

1 **Lei n. 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

...

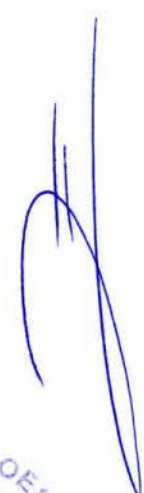
Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.

Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

...

Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e



pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento, devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

Considerando, ainda, que a **Lei n. 13.709/18** dispõe que, quando de sua entrada em vigor, o controlador deverá comunicar ao titular do dado atingido a ocorrência de incidente de segurança que possa lhe acarretar risco ou dano relevante, e que essa comunicação deverá ser feita em prazo razoável;

Considerando, a título de diretriz, que a **Lei n. 13.709/18** prevê a necessidade de sopesar, para aplicação de sanções pela autoridade nacional, os seguintes critérios: a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; a boa-fé do infrator; a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; a condição econômica do infrator; a reincidência; o grau do dano; a cooperação do infrator; a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano; a adoção de políticas de boas práticas e governança; a pronta adoção de medidas corretivas, além da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

Considerando que os interesses ou direitos difusos são transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Considerando que, segundo dicção do **Código de Defesa do Consumidor**, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo;

Considerando que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores;

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos." (NR)

Considerando que o **Ministério Público** poderá propor ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos a ser ajuizada no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional;

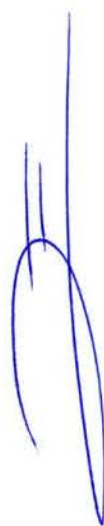
Considerando que compete à **Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** promover a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos titulares dos dados pessoais;

Considerando o teor da Resolução n. 179, de 26 de julho de 2017, do **Conselho Nacional do Ministério Público**, no sentido de que as indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o incidente de segurança (*data breach*) envolvendo a base de dados de clientes da empresa **Netshoes** (Ns2.Com Internet S.A.), datado de dezembro de 2017, no qual foram comprometidos dados pessoais como nome, data de nascimento, endereço, CPF e informações de pedidos de milhões de usuários;

Considerando a recomendação feita pela **Comissão de Proteção dos Dados Pessoais** de notificação efetiva dos usuários impactados pelo incidente de segurança em tela;

Considerando todas as medidas que a **Netshoes** levou a efeito tão logo soube do incidente, o comprometimento com a investigação e a agilidade demonstrada no monitoramento proativo e remoção de conteúdo na Internet,



que demonstram engajamento responsável e voltado à mitigação de risco para os consumidores;

Considerando todos os esforços por parte da **Netshoes** de cientificação dos consumidores quanto ao incidente, propiciada por uma série de ações de comunicação, por diversos meios (e-mails, chamadas telefônicas, publicações em seu próprio portal, notas à imprensa etc.), bem como a ampla divulgação do incidente em variados meios de comunicação (jornais, revistas, portais, TV e Rádio etc.);

Considerando as dificuldades técnicas e operacionais de se comprovar a ciência inequívoca, por meio de notificação, de todos os titulares cujos dados foram afetados;

Considerando a ampla cooperação da **Netshoes** durante todo o trâmite do Inquérito Civil Público, inclusive com o fornecimento adicional de dados pessoais comprometidos de que o **Ministério Público** não tinha acesso;

Considerando a inexistência de comprometimento de senhas, dados financeiros, bancários ou locacionais dos clientes;

Considerando que a **Netshoes** não negociou com os extorsionários e seguiu a recomendação da **Comissão de Proteção dos Dados Pessoais do MPDFT**;

Considerando a necessidade de incentivar as empresas, vítimas de incidentes de segurança, a optarem por colaborarem com as investigações do **Ministério Público** em detrimento do pagamento de quantia aos autores dos incidentes (criminosos) com o objetivo de ocultar o acontecido;

Resolvem firmar compromissos nos seguintes termos:

Cláusula 1ª – A empresa **Netshoes** (Ns2.Com Internet S.A.) efetuará o pagamento no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de indenização pelos danos morais coletivos de caráter nacional em razão do incidente de




segurança que comprometeu milhões de titulares dos dados pessoais. O valor será quitado em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada uma, a primeira com vencimento 30 (trinta) dias após a homologação judicial do presente Termo de Ajustamento de Conduta e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Cláusula 2ª – Os valores da indenização serão recolhidos mediante depósitos no Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei n. 9.008/95.

Cláusula 3ª - A empresa **Netshoes** (Ns2.Com Internet S.A.) compromete-se a: 1) implantar medidas adicionais ao seu Programa de Proteção de Dados, quais sejam: gerenciamento de riscos e vulnerabilidades no portal **Netshoes**; ações de adequação à Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais; e atualização contínua de sua Política de Segurança Cibernética; 2) realizar esforços de orientação de consumidores, a aumentar o nível de conhecimento sobre os riscos cibernéticos e medidas de proteção de seus dados pessoais, por meio de campanha de conscientização; e 3) disseminar ao mercado as melhores práticas para privacidade e proteção de dados pessoais, por meio da participação em fóruns e eventos especializados; e difusão de boas práticas de proteção dos dados.

Cláusula 4ª – O descumprimento das obrigações acordadas nas **Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª** implicará na imediata propositura de ação cível de reparação pelos danos morais coletivos, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), além da propositura de ação cível de reparação pelos danos patrimoniais causados, com pedido no valor de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) – R\$ 5,00 (cinco reais) por titular do dado pessoal comprometido. Fica ressalvado que a presente Cláusula não importa em qualquer reconhecimento da **Netshoes** em relação a tais valores ou mesmo em relação à necessidade de qualquer reparação ou indenização, sendo estes elementos de livre apreciação pelo Poder Judiciário no caso de eventual incidência da disposição ora posta.



Cláusula 5ª – O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** se compromete a requerer a homologação judicial do presente Termo de Ajustamento de Conduta perante o Poder Judiciário do Distrito Federal que tem competência em razão do caráter nacional do presente incidente;

Cláusula 6ª – Efetuado os depósitos acordados na **Cláusula 1ª**, na forma da **Cláusula 2ª**, o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** se compromete a arquivar o Inquérito Civil Público n. 08190.044813/18-44 da **Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial**. O Inquérito Civil Público ficará suspenso até a quitação do valor integral constante da **Cláusula 1ª**.

E, por estarem as partes de plano acordo, firmam o presente.

Brasília/DF, 16 de janeiro de 2019.



Frederico Meinberg Ceroy

Promotor de Justiça
Coordenador ESPEC



Marcio Kumruian

CEO da NS2.COM Internet S.A.
CPF nº 168.764.418-73